PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 21/2017

Possibilidade de o Poder Executivo extinguir cargos na Administração Direta, bem como, declarar cargos em extinção quando não mais convenientes para o Poder Público Municipal.

Foi encaminhado o projeto de lei nº 58/2017, no sentido de verificar se o mesmo cumpre os requisitos legais.

A matéria vem abordada através de Lei Ordinária, e a iniciativa é do Poder Executivo.

A justificativa em apresentada na Mensagem de Exposição de Motivos, senão vejamos:

> Em decorrência de questionamentos e situações indesejadas sobre classificação de despesas com terceirização de serviços em elementos de despesas considerado para efeito de limites de despesas de gastos de pessoal quando abrangidos no plano de cargos e salários, tem-se como orientação do TCE-PR para extinguir os cargos vagos e colocar em extinção na medida em forem vagando é que tomamos como motivação para a proposição em pauta (...)
>
> Convém esclarecer, ainda, que as funções desempenhadas pelos cargos cuja extinção se propõe, são de atividades meio e há tempos já estão sendo objeto de terceirização.
>
> Em relação a extinção dos cargos e os declarados em extinção, informamos que na administração anterior não foram incluídas nos Concursos Públicos por desinteresse da administração diante da grande rotatividade e a incessante necessidade de suprir as faltas através de terceirização dos serviços (...).

I – DA FORMA E INICIATIVA

A presente proposição, pretende excluir no Município de Marechal Cândido do Rondon alguns cargos que não mais se faz necessário, seja pelo fato de que é mais eficiente terceirizar ou ainda, pela desnecessidade deles na Administração.

Quanto à forma, o projeto respeita as normas legais, ao que tudo indica a matéria não se encontra naquelas que exigem lei complementar para sua regulamentação.

A iniciativa é do Poder Executivo, pois, conforme exige o texto Constitucional e Lei Orgânica Municipal, a ele compete a gestão e regime de pessoal.

II – DO MÉRITO

No que consiste ao mérito e a legalidade da matéria, salvo eventual equívoco, não demanda maiores questionamentos. É possível, como pretende o Poder Executivo, dispor de seus cargos conforme a necessidade para a Administração Municipal. Além do mais, pelas informações, no contexto real, em sua maioria, sequer estão providos.

O professor Hely Lopes Meirelles, dispõe sobre a matéria nos seguintes termos[1]:

> A criação, transformação e **extinção de cargos**, empregos e funções públicas do Poder Executivo exige lei de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada, abrangendo a Administração direta, autárquica e fundacional (CF, art. 48, X, cie o art. 61, fi 19., II, "d"). Com a EC 32 (2001, ao Chefe do Executivo compete privativamente dispor sobre a "extinção de funções ou cargos quando vagos" (CF, art. 84, VI, "b"). Assim, não estando vago, a extinção depende de lei, também de sua iniciativa privativa.
> (...)
> A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. (...) As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.
> Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).
> (...)
> A legislação federal, fora os casos expressamente previstos no texto constitucional, só atinge os servidores estaduais – do distrito Federal e municipais – quando tem natureza jurídica de lei nacional. (...).
> (...)
> (...) A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Assim, a exemplo dos Estados, atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, os preceitos das leis de caráter nacional e de sua Lei Orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local desde que o Município é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços (CF, art. 30, e V), nenhuma interferência pode ter o Estado –membro nesse campo da privativa competência local.
> Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro". As Constituições Estaduais e leis ordinárias que estabelecem essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais.

Portanto, identificada a desnecessidade ou situações peculiares que importem na extinção dos cargos na Administração Municipal, a competência de propor a matéria é do Chefe do Poder Executivo, tal como feito no presente projeto de lei.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 447 e 453/454.

Desta forma, a matéria não demanda maiores questionamento e deve ser enfrentada pelo Administrador Municipal conforme a melhor maneira de perseguir o interesse público, observado os princípios e regras para a espécie.

Neste sentido é a orientação do Pretório Excelso:

> A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-Membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. [ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013].

Assim, quanto a iniciativa e a matéria, não vislumbro por ora, vícios que obstam o seu prosseguimento. Diante o exposto, respondemos a consulta formulada pela Comissão de Justiça e Fiscalização, que o presente Projeto de Lei não possui vícios para serem sanados.

Ademais, quanto a conveniência e oportunidade na aprovação da referida matéria é de análise exclusivo de cada parlamentar, não compondo o rol de encargos desta Procuradoria.

Este é o parecer, *s.m.j.,* que ora subscrevo[2].

Marechal Cândido Rondon/PR, 10 de novembro de 2017.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jurídico
OAB/PR 41.452

[2] Parecer manifestado segundo a convicção deste Procurador, o qual não é vinculativo, podendo a Administração adotar a solução que melhor resguarde o interesse público.